

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõem sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil/CIE pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de carteira de identificação estudantil para os alunos regularmente matriculados, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, emitirão carteiras de identificação estudantil/CIE para todos os estudantes, regularmente matriculados nos seus respectivos sistemas de ensino, sendo esta ofertada para todos os níveis de ensino e modalidades de educação de sua competência.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelos entes da federação será gratuita para o estudante regularmente matriculado nos sistemas públicos de educação básica e ensino superior, que adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o respectivo ente federado, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 3º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às



sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 4º O Ministério da Educação, as Secretarias de Estaduais de Educação e as Secretarias Municipais de Educação públicas poderão utilizar e dar tratamento as informações de que trata o § 2º apenas para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 5º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado na unidade de ensino da educação do ente da federação responsável pela sua emissão, perdendo validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelos respectivos entes da federação, no prazo de 60 dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei dispõe sobre a emissão de carteira de identificação estudantil pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Todos os estudantes regularmente matriculados em todos os níveis e modalidades de ensino de cada sistema público de educação básica e de nível superior terão acesso gratuito a Carteira de Identificação Estudantil/CIE, que adotará preferencialmente o formato digital.

Para ter acesso a Carteira de Identificação Estudantil/CIE basta que o estudante esteja matriculado em qualquer unidade de ensino, estando sua validade relacionada à permanência do discente a instituição educacional do sistema público de educação básica ou do ensino superior pertencente ao ente da federação.

Tanto o estudante com idade igual ou superior a dezoito anos, como o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos, responderão pelas informações autodeclaradas no momento da matrícula ou do requerimento de



expedição da Carteira de Identificação Estudantil, estando os mesmo sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei nas hipóteses de fraude.

Ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, o discente declarará o seu consentimento para que seja compartilhado os seus dados cadastrais e pessoais com o respectivo ente federado, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas. Nesse sentido, ficam os órgãos vinculados à educação dos entes federados autorizados a utilizar essas informações cadastrais dos alunos visando a definição dessas políticas, nos termos previstos nos parágrafos 2º e 4º deste projeto de lei.

O acesso universal a Carteira de Identificação Estudantil, em muitos estados e municípios brasileiros, se impõem de fundamental importância para a identificação do aluno no interior da escola e na comunidade onde ele circula e convive, além de ser uma medida de segurança pública importante para sua identificação perante as autoridades policiais. A CIE garante, ainda, o acesso dos educandos às atividades educacionais e culturais que são desenvolvidas na sociedade. Como exemplo, ela permite que os estudantes em geral e, em especial, aqueles de baixa renda, participem das atividades extracurriculares e acesso a eventos culturais com descontos promocionais para os estudantes.

Nesse sentido, peço apoio aos meus pares que compõem essa Casa para que aprovem esse projeto de lei que garante a emissão gratuita de Carteira de Identificação Estudantil para todos os alunos regularmente matriculados nas redes públicas de educação básica e de ensino superior da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB

